



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 757/2016
(14.9.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 166-13.2016.6.05.0070 – CLASSE 30
BARREIRAS

RECORRENTE: Sandra Maria de Padua Franca Araujo. Adv.: Cássio Figueiredo de Melo Rodrigues.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 70ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Impugnação. Procedência. Indeferimento do RRC. Filiação partidária com menos de 1 ano de antecedência ao pleito. Alteração estatutária. Possibilidade. Liminar concedida pelo TSE. Recurso provido. Registro deferido.

Preliminar de ilegitimidade do MPE.

A preliminar não merece acolhida, uma vez que o MPE possui legitimidade para impugnar registro de candidatura daquele que não preencha condição de elegibilidade, nos termos do que apregoa o art. 3º da LC 64/90.

Mérito.

- 1. O TSE, em situações análogas à dos autos, firmou posicionamento no sentido de dar eficácia a alterações estatutárias pretendidas por partidos políticos no que se refere ao prazo mínimo de filiação para seus membros concorrerem a cargo eletivo, ainda que ocorridas no ano da eleição;*
- 2. Desse modo, a recorrente, filiada desde 2/4/2016 ao partido em questão, satisfaz o requisito da filiação partidária;*
- 3. Recurso a que se dá provimento, para deferir o requerimento de registro de candidatura.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz

RECURSO ELEITORAL Nº 166-13.2016.6.05.0070 - CLASSE 30
BARREIRAS

Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 166-13.2016.6.05.0070 - CLASSE 30
BARREIRAS**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Sandra Maria de Pádua Franca Araújo contra sentença (fl. 109) proferida pelo Juízo Eleitoral da 70ª Zona que, julgando procedente impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu seu pedido de registro de candidatura para o cargo de vereadora no pleito vindouro, sob o fundamento de a candidata não ter respeitado o prazo mínimo de filiação exigido pelo estatuto do Partido da Pátria Livre – PPL, na esteira do quanto prescrito pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 20, parágrafo único da Lei nº 9.096/95.

Em breve resumo, a recorrente suscita, preliminarmente, a falta de legitimidade do Ministério Público Eleitoral para apresentar impugnação a registro de candidatura com base em violação de norma estatutária.

No mérito, sustenta que com a alteração do estatuto do PPL ocorrida em 2013, deixou de haver prazo mínimo de filiação partidária para fins de concorrer a cargo eletivo, devendo ser aplicado, desse modo, o prazo constante do art. 12 da Res. TSE nº 23.455/2015. Assim, a referida condição de elegibilidade estaria cumprida, eis que a recorrente teria se filiado à grei em questão 2.4.2016.

Em contrarrazões, o promotor eleitoral pugna pela manutenção da sentença guerreada (fls.121/123).

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 126/126v, manifestou-se pelo provimento recursal.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 166-13.2016.6.05.0070 - CLASSE 30
BARREIRAS**

V O T O

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Alega a recorrente, preliminarmente, que o MPE não teria interesse em defender o estatuto partidário, razão pela qual ele não poderia ocupar o polo ativo da demanda em discussão.

As razões suscitadas pela recorrente são desprovidas de fundamento, porquanto o MPE é legitimado para impugnar registro de candidatura daquele que não preencha condição de elegibilidade, nos termos do que apregoa o art. 3º da LC nº 64/90.

Por isso, rejeito a preliminar em tela.

MÉRITO.

Adentrando-se a questão de fundo, tenho que o recurso merece provimento, devendo-se, portanto, ser deferido o registro de candidatura da recorrente.

Com efeito, consta dos autos que o PPL alterou seu estatuto em dezembro de 2013, passando a não mais exigir o prazo mínimo de 1 ano para que seus filiados possam se candidatar a cargo eletivo.

Malgrado o registro da aludida alteração estatutária na Justiça Eleitoral somente tenha ocorrido no ano em curso, o que, a princípio, impediria sua aplicação no pleito que se avizinha, o TSE, apreciando situações análogas à dos autos, concedeu pedido liminar para dar eficácia às alterações estatutárias promovidas pelo PTB e pelo PT do B, ocorridas

RECURSO ELEITORAL Nº 166-13.2016.6.05.0070 - CLASSE 30
BARREIRAS

no ano da eleição, entendendo não haver violação ao princípio da anualidade.

Dessa forma, embora não haja nos autos registro da apreciação pelo TSE do pedido formulado nos mesmos termos pelo PPL, impõe-se reconhecer a alteração pretendida, com base no entendimento da Corte Superior nos precedentes citados.

Em sendo assim, ante a mudança do panorama, tenho que a recorrente, que se filiou ao PPL em 2/4/2016 (fl. 27), atendeu ao requisito de elegibilidade, não havendo óbice ao deferimento de seu registro.

Sendo assim, mercê dessas considerações, em consonância com o parecer ministerial, dou provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura da recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de setembro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator